

c) Privilegiar a sua inserção em sectores económicos estruturantes, designadamente nas áreas da energia, ambiente, infra-estruturas e turismo;

d) Respeitar critérios de sustentabilidade e eficiência económica, financeira e ambiental, contribuindo, designadamente, para o fomento do recurso a energias renováveis e da transferência de tecnologias limpas, que conduzam à redução da emissão de gases com efeito de estufa e de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Capital

1 — O Fundo tem o capital inicial correspondente ao contravalor em euros de 124 milhões de dólares americanos, ao câmbio da data da entrada em vigor do presente diploma, divulgado pelo Banco de Portugal, e arredondado ao múltiplo de € 1000 imediatamente superior.

2 — O capital do Fundo é subscrito integralmente pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — O capital do Fundo é realizado no prazo de cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, pelo valor equivalente a 10% do valor subscrito, devendo o capital remanescente ser realizado até ao final do 5.º ano de duração do Fundo, à medida das necessidades de financiamento dos projectos elegíveis, mediante proposta apresentada pela entidade gestora do Fundo.

4 — O capital do Fundo é representado por unidades de participação com o valor unitário nominal de € 1000.

5 — As unidades de participação do Fundo podem ser transferidas, onerosamente, nos termos da lei e em condições de mercado, a favor de qualquer empresa pública ou instituição de crédito com sede em Portugal.

Artigo 5.º

Fontes de financiamento

1 — Para além do valor do seu capital nos termos do artigo anterior, o Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

a) Comissões ou outros proveitos obtidos em resultado da sua actividade;

b) Rendimentos provenientes dos investimentos e das aplicações financeiras efectuados;

c) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos ou consignados.

2 — As receitas do Fundo são exclusivamente aplicadas no desenvolvimento das suas actividades no âmbito do objecto que prossegue.

Artigo 6.º

Despesas do Fundo

Constituem despesas do Fundo as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Gestão do Fundo

O Fundo é gerido por uma entidade gestora legalmente habilitada para o efeito, à qual compete efectuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objecto, tendo em conta os princípios estabelecidos no Memorando de Entendimento celebrado em 30 de Junho de 2008 entre os governos de Portugal e de Moçambique,

através, respectivamente, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Energia.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — O regulamento de gestão do Fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O regulamento de gestão do Fundo estabelece, designadamente, os procedimentos de acesso e de utilização dos recursos obtidos através do Fundo.

Artigo 9.º

Duração, renovação e extinção

1 — O Fundo tem a duração de 15 anos, contados a partir do início da sua actividade, prazo findo o qual será extinto, revertendo o produto da sua liquidação para os participantes.

2 — Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o prazo de duração do Fundo pode ser prorrogado por decisão dos participantes.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina*.

Promulgado em 26 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 240/2010

de 30 de Abril

A Portaria n.º 212/2006, de 3 de Março, elaborada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro, aprovou o modelo de cartão de livre-trânsito para uso dos funcionários considerados autoridade de polícia criminal, bem como o modelo de crachá a ser utilizado pelas carreiras de inspecção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Sucedendo que a Lei Orgânica da ASAE aprovada pelo Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que aprovou o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, estabeleceu, no seu artigo 17.º, os meios de identificação profissional do pessoal dos serviços de inspecção.

De acordo com o referido artigo, os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal das carreiras de inspecção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio e podem identificar-se, ainda, mediante a exibição de crachá, enquanto que o restante pessoal dos serviços de inspecção dispõe de cartão de identificação, todos de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção.

Assim:

Considerando a necessidade de serem aprovados novos modelos de cartões e de crachás para identificação profissional do pessoal da ASAE, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspecção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — São igualmente aprovados os modelos de crachá de metal e de crachá de cartão para uso do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho, e do pessoal das carreiras de inspecção da ASAE, constantes, respectivamente, dos anexos II e III da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da ASAE, constante no anexo IV da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

1 — Os modelos de cartão e o modelo de crachá de cartão referidos no artigo anterior são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — Do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito referido no n.º 1 do artigo 1.º e do cartão de identificação profissional mencionado no n.º 3 do mesmo artigo consta o respectivo prazo de validade, especificando no verso os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

3 — O crachá de metal é de cor dourada, com as dimensões de 50 mm por 67,7 mm, tem a legenda «Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — Fiscalização», em letras pretas, e é numerado no verso. No centro do mesmo é apostado o escudo da República Portuguesa, com as cores vermelha, amarela, azul e branca, colocando-se por baixo a legenda «Órgão Polícia Criminal».

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito referido no n.º 1 do artigo 1.º e o cartão de identificação profissional mencionado no n.º 3 do mesmo artigo são assinados pelo inspector-geral da ASAE.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1 — A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões e dos crachás é objecto de registo em suporte informático.

2 — O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito referido no n.º 1 do artigo 1.º e o cartão de identificação profissional mencionado no n.º 3 do mesmo artigo são substituídos sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.

3 — O uso dos cartões e dos crachás pelo seu titular depende do exercício efectivo de funções, pelo que são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão ou distribuído um novo crachá, conforme os casos, sendo esta situação objecto de registo nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.ª

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 212/2006, de 3 de Março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 14 de Abril de 2010.

ANEXO I

Cartão de identificação profissional e de livre-trânsito a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º



Texto do verso:

«Nos termos dos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho, o titular deste cartão tem direito a:

Uso e porte de arma de todas as classes previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com excepção da classe A;

Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, agrícola, pecuária, de abate, piscatória ou de prestação de serviços, designa-

damente os referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho;

Proceder à recolha de quaisquer elementos de prova, em qualquer suporte, usando os meios técnicos necessários;

Proceder à identificação de pessoas e à detenção de suspeitos, nos casos previstos na lei.

As entidades sujeitas a fiscalização da ASAE estão obrigadas a prestar ao titular deste cartão, quando em serviço, todas as informações solicitadas, bem como fornecer a sua completa identificação.

O Inspector-Geral
O Titular»

ANEXO II

Crachá de metal a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



Dimensões: 50 mm × 67,7 mm.

ANEXO III

Crachá de cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º



ANEXO IV

Cartão de identificação profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º



Texto do verso:

«Todas as autoridades a quem este documento for apresentado devem prestar todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da República Portuguesa.

O Inspector-Geral
O Titular»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 241/2010

de 30 de Abril

A Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, veio instituir um novo regime de exames para a obtenção de carta de caçador, fazendo depender o acesso ao mesmo da frequência com aproveitamento de acção de formação ministrada por organização do sector da caça, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

Prevía ainda este normativo que já no 2.º semestre do presente ano o acesso aos exames para obtenção de carta de caçador se processasse nos termos deste novo regime.

Verifica-se, porém, que não foi ainda possível reunir as condições que garantam a sua implementação e, por outro lado, reconhece-se a necessidade de simplificação de procedimentos na obtenção de forma concomitante de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória com arma de fogo.

Desta forma e no sentido de, entretanto, assegurar o acesso dos interessados aos exames para a obtenção de carta de caçador, alarga-se o período de transição do novo regime.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e ainda no disposto no n.º 1 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricul-